



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/88

ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Considerando a transferência de serviços periféricos do Ministério da Educação para o Governo da Região Autónoma dos Açores efectuada pelo Decreto-Lei nº 338/79 de 25 de Agosto, nomeadamente os seus artigos 3º nº 1 alínea d), 7º e 15º nº 1 alínea g).

Considerando que se trata de matéria de interesse específico nos termos do artigo 33º alínea o) da Lei nº 9/87 de 26 de Março e que é indispensável a publicação na Região Autónoma dos Açores de um Estatuto dos Jardins-de-Infância que tenha em conta a realidade própria desta Região em tal área de Educação.

Considerando que se torna imperioso salvaguardar direitos legítimos dos educadores, dando a máxima execução aos objectivos previstos na secção I do Capítulo II da Lei 46/86, de 14 de Outubro.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Quintana
-2-
Pres. Ass.

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(Regime Jurídico)

O presente Decreto Legislativo Regional estabelece o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar dependente da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

ARTIGO 2º

(Finalidades)

O desenvolvimento de actividades visando a educação pré-escolar, constitui o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjunta da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista:

- a) Assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da Criança;
- b) Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais no acesso ao sistema escolar;
- c) Estimular a realização da criança como membro necessário ao desenvolvimento cultural, social e económico da comunidade.

CAPÍTULO II
DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA

ARTIGO 3º

(Noção e Âmbito)

1. As actividades, do sistema público da educação pré-escolar, no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura, realizam-se em jardins-de-infância.
2. Todos os estabelecimentos da educação pré-escolar, a funcionarem à data da entrada em vigor do presente diploma na dependência da Secretaria Regional da Educação e Cultura, passam a designar-se jardins de infância.
3. os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar dependentes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

da Secretaria Regional da Educação e Cultura, são equipamentos colectivos especialmente vocacionados para a prossecução de actividades que conduzam ao desenvolvimento harmonioso e global da criança.

ARTIGO 4º

(Designação)

Os jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar, dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, são designados pelo nome da localidade onde funcionam, salvo nos casos em que, existindo mais do que um na mesma localidade, a cada um deles será atribuído um número.

ARTIGO 5º

(Criação)

Os jardins-de-infância, previstos pelo presente diploma, são criados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta conjunta do Director Regional da Orientação Pedagógica e do Director Regional da Administração Escolar.

ARTIGO 6º

(Educação Itinerante)

1. Nas localidades em que as crianças com idade pré-escolar não atinjam o mínimo de 10 elementos ou em que o seu número tenha excedido a capacidade do jardim-de-infância aí existente, poderá funcionar a educação itinerante.
2. A educação itinerante atinge a criança no seu próprio ambiente, em relação estreita com a família, à qual estende os benefícios da sua promoção sócio-educativa.
3. O educador trabalhará em duas ou três localidades diferentes, onde se deslocará em dias a determinar pela Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário.
4. A educação itinerante realiza-se num espaço comunitário local, equipado com o material educativo adequado à realização plena das actividades dos pequenos grupos de crianças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme A. Pires Lima

CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 7º
(Criação)

1. Ao Governo Regional através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, competirá programar e orientar as operações relativas ao estabelecimento da rede de educação pré-escolar.
2. À Secretaria Regional da Educação e Cultura através das Direcções Escolares, compete dotar os jardins-de-infância do equipamento indispensável ao seu bom funcionamento.
3. Na instalação e equipamento dos jardins-de-infância, poderão participar as Autarquias Locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nos termos de protocolos de cooperação a estabelecer com a Secretaria Regional da Educação e Cultura.
4. O programa preliminar de instalações, ampliação ou remodelação de jardins-de-infância, deverá ser aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
5. A entrada em funcionamento dos jardins-de-infância depende de vistoria e aprovação prévia das respectivas instalações por parte do departamento competente, devendo a Secretaria Regional da Educação e Cultura verificar que estão asseguradas as condições essenciais ao efectivo funcionamento do jardim-de-infância.
6. Os novos edifícios escolares para o 1º ciclo do ensino básico contemplarão instações para a educação pré-escolar desde que fiquem cuidadosamente salvaguardadas a independência e especificidade do jardim-de-infância.

ARTIGO 8º
(Localização)

A localização de novos jardins-de-infância deverá:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas nomeada-



Jose Guimaraes
-5-

mente daquelas onde se verifiquem taxas elevadas de população activa feminina;

- b) Favorecer as zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais, nomeadamente as rurais e as suburbanas em que se verifiquem maiores índices de incucesso escolar.
- c) Considerar as iniciativas de grupos de cidadãos ou de entidades colectivas de natureza económica, social ou cultural.

CAPÍTULO IV DA ACÇÃO SOCIAL

ARTIGO 9º (Assistência)

As crianças utentes dos jardins-de-infância, passam a estar integradas no esquema de benefícios da acção social escolar em vigor para o 1º ciclo do Ensino Básico.

ARTIGO 10º (Almoço)

1. Quando as crianças tenham de almoçar no jardim-de-infância, o fornecimento do almoço é da exclusiva responsabilidade das famílias.
2. Durante o período de almoço, as crianças ficam a cargo do educador e ou do auxiliar de acção educativa, ou de qualquer outra pessoa, devendo haver acordo expresso entre a Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário, o pessoal do jardim-de-infância e as famílias.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 11º (Fins)

1. As actividades dos jardins-de-infância centram-se na criação de condições



que permitam à criança individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades físicas, emocionais, intelectuais e sociais.

2. As actividades são organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre os educadores e as famílias que possam assegurar o indispensável apoio e terão como objectivo o desenvolvimento da criança nos aspectos afectivo, social, psicomotor e perceptivo-cognitivo.

3. Para os fins do número anterior, procurar-se-á que:

- a) Os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades;
- b) As famílias, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento.

ARTIGO 12º

(Períodos de Encerramento)

1. O encerramento dos jardins-de-infância dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura observará as seguintes normas:

- a) No Verão, por um período de quarenta e cinco dias, a fixar pela DROP, ouvidas as famílias interessadas;
- b) Nas férias do Natal e Páscoa encerram de acordo com o calendário escolar do Ensino Básico.

2. Para os fins previstos na alínea a) do número anterior, deve ser enviada à DROP, acta de reunião efectuada entre o educador e os pais ou encarregados de educação.

3. Durante o período de encerramento, 15 dias poderão ser utilizados em acções de reciclagem e actualização pedagógicas.



Jose Guilherme Pires Lima
-7-

CAPÍTULO VI
DA FREQUÊNCIA

ARTIGO 13º

(Idade de Admissão)

1. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial na formação da criança.
2. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no Ensino Básico.

ARTIGO 14º

(Inscrição)

1. A frequência dos jardins-de-infância deverá ser precedida de inspecção médica e de inscrição.
2. A inspecção médica e posterior acompanhamento médico sanitário serão feitos pela estrutura local de saúde de acordo com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
3. A inscrição para a frequência dos jardins-de-infância é feita de 1 a 10 de Julho.
4. No acto da inscrição serão apresentados os seguintes documentos:
 - a) Boletim de inscrição modelo próprio;
 - b) Cédula pessoal;
 - c) Boletim de saúde devidamente actualizado.
5. Nos jardins-de-infância que vão funcionar pela primeira vez, a inscrição será feita provisoriamente na escola da área até à entrada em funcionamento do respectivo jardim-de-infância.
6. Em caso de ausência não justificada, superior a 20 dias, esgotados os contactos com os pais ou encarregados de educação, a inscrição é anulada, admitindo-se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-8-

outra criança de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no jardim-de-infância.

ARTIGO 15º

(Critérios de Admissão)

O critério de admissão nos jardins-de-infância, será o seguinte por ordem de prioridades:

- a) Crianças com idade superior;
- b) Pais a trabalharem fora de casa;
- c) Casos de deficiência e/ou atraso de desenvolvimento considerável;
- d) Rendimento "per capita" menor.

ARTIGO 16º

(Número de Crianças)

1. O número de crianças confiadas a cada educador, não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20.
2. Podem ser integradas até 4 crianças portadoras de deficiência (mental, motora, auditiva e/ou visual), contando-se por cada uma dois lugares para efeitos do número a confiar a cada educador.

ARTIGO 17º

(Processo Individual)

1. Para cada criança será organizado um processo individual, cujo modelo será definido por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
2. Os elementos constantes do processo individual são do conhecimento exclusivo dos educadores e da família de cada criança.



Jose Guilherme Pereira

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL

ARTIGO 18º

(Categorias de Pessoal)

1. O pessoal dos jardins-de-infância é constituído por educadores e pessoal auxiliar de acção educativa.
2. Os auxiliares de educação educativa devem assegurar a limpeza do estabelecimento, de forma a que os materiais e os espaços estejam sempre em condições de utilização pelas crianças, e auxiliar o educador na acção educativa sempre que tal se torne necessário.
3. As férias do pessoal dos jardins-de-infância processam-se dentro do período de encerramento destes.

ARTIGO 19º

(Habilitação dos Educadores)

Os educadores deverão estar habilitados com a aprovação num curso de educadores de infância, incluindo o estágio de prática pedagógica ambos reconhecidos oficialmente.

ARTIGO 20º

(Habilitação do Pessoal Auxiliar)

O pessoal auxiliar deve possuir como habilitação mínima o Ensino Básico ou equivalente, devendo ser-lhes proporcionada uma formação complementar adequada.

ARTIGO 21º

(Quadro de Pessoal)

1. os educadores do sistema público da educação pré-escolar, dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura, integram-se num quadro único a criar no âmbito desta Secretaria.
2. O pessoal dos jardins-de-infância está sujeito ao regime jurídico da função



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
10

pública em vigor.

3. os educadores integram-se na respectiva carreira estabelecida no Decreto-lei nº 100/86, de 17 de Maio e legislação complementar.

ARTIGO 22º

(Horários)

1. O horário semanal dos educadores é de 36 horas, sendo 30 horas destinadas ao trabalho directo com crianças e 6 horas destinadas a reuniões dos órgãos de gestão, atendimento das famílias e outras actividades necessárias ao bom funcionamento do jardim-de-infância.
2. As 30 Horas semanais referidas no nº 1, efectuam-se de segunda a sexta-feira das 9 às 12 horas e das 13às 16 horas.
3. O educador termina o trabalho directo com as crianças às 15 horas quando, nos termos do nº 2 do artigo 11º, não interrompa o trabalho para hora de almoço.
4. A DROP poderá elaborar um horário diferente do previsto nos nºs 2 e 3 sempre que, pontualmente, condicionalismos especiais o imponham.
5. Os educadores devem elaborar um registo mensal, pormenorizado do tempo gasto nas diferentes actividades ao abrigo das 6 horas concedidas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DEVERES DOS EDUCADORES

ARTIGO 23º

(Deveres)

São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo;
- b) Velar pela saúde e bem-estar das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares com vista ao estabelecimento de uma boa relação;



Jose Guilherme -11-
Presidencia

- c) Receber e atender os pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- d) Detectar eventuais deficiências e fornecer às entidades competentes os elementos necessários e um devido acompanhamento;
- e) Participar e colaborar, nas reuniões de pais e nas de programação, organização e distribuição das actividades;
- f) Cuidar o equipamento e o material educativo;
- g) Colaborar, a nível do conselho pedagógico, nas acções de aperfeiçoamento profissional;
- h) Participar e colaborar nas acções de formação contínua;
- i) Assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias em todo o processo mediante acções de esclarecimento e sensibilização que considerar mais pertinentes;
- j) Sensibilizar as autarquias, organismos oficiais, instituições recreativas, desportivas e culturais de modo a conseguir a indispensável colaboração a prestar aos jardins-de-infância inseridos naquele meio.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

ARTIGO 24º

(Estabelecimentos Provisórios)

1. Enquanto se verificarem carências na rede dos jardins-de-infância dependentes da SREC, a educação pré-escolar, poderá funcionar em salas disponíveis de estabelecimentos de Ensino Básico e em salas cedidas pelas autarquias locais, desde que devidamente adaptadas ao fim em vista.
2. As entidades responsáveis da Secretaria Regional da Educação e Cultura deverão trabalhar no sentido de evitar que a situação prevista no nº anterior se prolongue no tempo.
3. As salas e o espaço exterior devem ter uma dimensão adequada à realização de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pires

todas as actividades, devendo, sempre que possível, existir um recreio coberto de área superior à própria sala.

4. As salas devem ter equipamento adaptado ao grupo etário e às necessidades das crianças.

5. Nos jardins-de-infância em que forem utilizadas salas de dimensões reduzidas, ter-se-á em conta a área mínima de 2 metros quadrados por crianças.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-13-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite